



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

(*) III — COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

III-b — SUBCOMISSÃO DO PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO

Tendo por encargo organizar o Capítulo "Do Poder Executivo", vimos trazer a V.Exa., Sr. Presidente, e aos demais membros desta Subcomissão, o "Anteprojeto do Poder Executivo" acompanhado de Relatório, como prescreve o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V.Exa. os protestos da mais elevada consideração e respeito.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1987.

Senador JOSÉ ROGAÇA

Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreções.

I N T R O D U Ç Ã O

Em nosso trabalho, tivemos dúvidas, construímos a polêmica, o contraditório, a divergência; e tivemos também as afinidades, a convergência, o consenso.

Não pretendemos - nem poderíamos - oferecer um modelo institucional acabado e pronto. É uma proposta aberta, exposta ao dinamismo e ao processo democrático que o Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte estabelece. Será, por certo, alterada e enriquecida.

É apenas um começo, uma idéia embrionária, fruto do trabalho de coleta de depoimentos, idéias, sugestões, pesquisas da Subcomissão do Poder Executivo, nesta sua primeira fase.

Trabalho de que participaram os seguintes senhores Constituintes:

Presidente: Albérico Filho - PMDB
1º Vice-Presidente: Vivaldo Barbosa- PDT
2º Vice-Presidente: Cesar Cals Neto- PDS

Titulares

PMDB

Agassiz Almeida
Aloysio Teixeira
Dalton Canabrava
Expedito Machado
Genebaldo Correia
Henrique Eduardo Alves

Suplentes

PMDB

Antonio Mariz
r. da Távog
Carlos de Carli
Carlos Mosconi
Fernando Lyra
Israel Pinheiro Filho

Jorge Leite

José Fogaça

Jutahy Júnior

Maurício Pádua

Osvaldo Macedo

José Geraldo

Manoel Moreira

Mendes Ribeiro

Milton Reis

Ruy Bacelar

PFL

Enoc Vieira

Erico Pegoraro

Hugo Napoleão

Humberto Souto

Leur Lomanto

PFL

Costa Ferreira

Jairo Azi

João da Mata

Maurício Campos

Mussa Demes

PDS

Bonifácio de Andrada

PDT

Brandão Monteiro

PTB

Carlos Alberto

PTE

Marluce Pintô

PT

Gumercindo Milhomem

PT

João Paulo

PDC

Paulo Roberto Cunha

PC do B

Eduardo Bonfim

PC do B

Haroldo Lima

Secretária: Iole Lazzarini

RELATÓRIO

Reunida desde 9 de abril de 1987, esta Subcomissão procurou desincumbir-se da missão que lhe foi outorgada, de forma metódica e percuciente.

Através de debates no plenário da Subcomissão, pesquisas e tomada de opinião de algumas das mais luminaras personalidades na cena do Direito e da Ciência Política, fizemos uma ampla e rica coleta de material para a fundamentação de nosso trabalho.

Estiveram nesta Subcomissão do Poder Executivo, para expor sua visão do melhor Sistema de Governo para o País, o Senador Marco Maciel, na condição de Ministro-Chefe da Casa Civil, o Ministro da Justiça Paulo Brossard, o Presidente do Conselho da OAB, Dr. Márcio Tomás Bastos, o Presidente do Partido Comunista do Brasil, ex-Deputado Constituinte de 1946 João Amazonas, o ex-Ministro da Justiça, Jurista Miguel Seabra Fagundes, o ex-Governador de São Paulo, Professor André Franco Montoro, o jurista e professor, ex-integrante da Comissão de Estudos Constitucionais nomeada pelo Presidente da República, Dr. Miguel Reale Júnior, o Jurista Josaphat Marinho e o Professor de Direito Constitucional Dr. César Saldanha.

Quase 200 propostas foram apresentadas pelos Srs. membros da Assembléia Nacional Constituinte, significando uma contribuição alentada e substancial para o Anteprojeto que estamos oferecendo ao exame dos componentes da Subcomissão do Poder Executivo.

Não pudemos, também, ficar alheios à realidade nacional. Fatos políticos de grande importância e de notória repercussão no interior da própria Assembléia Nacional Constituinte - todos reconhecem - marcaram esses 30 (trinta) dias da atividade produtiva que aqui desenvolvemos.

No entanto, é preciso ressaltar que trabalhamos para o permanente, e não para o episódico. O labor de uma Assembléia Nacional Constituinte colhe as experiências do passado para projetá-las

no futuro e traduzi-las sob formas mais civilizadas e mais humanas de convivência e respeito entre os cidadãos. Não permitimos que as crises e as dificuldades, toda sorte de contradições que sinalizam o momento que atravessamos em nosso País invada e solape a reflexão intelectual, a pesquisa científica, a interpretação histórica, a análise crítica e metódica que deve constituir a ferramenta do nosso trabalho. A dura e amarga trajetória de sofrimento, de opressão, de luta do povo brasileiro constitui a semente para o nosso plantio, eis por que temos consciência de que não trabalhamos para o emergencial, para o casuístico, mas para o perene, para o duradouro, para que o povo deste País possa ter um Sistema de Governo que permita o conflito democrático na sociedade, o avanço das aspirações e lutas populares, sem que isso signifique ou acarrete a desestabilização e a ruptura das instituições democráticas.

De todos os depoimentos colhidos nesta Subcomissão, ficou sem dúvida a certeza de que a sociedade brasileira espera e exige desta Assembléia Nacional Constituinte competência, maturidade e descortino. Mas, mais do que tudo isso, a sociedade exige que tenhamos coragem.

Ainda soam as palavras do notável Jurista Miguel Seabra Fagundes, ex-Ministro da Justiça, no seu emocionado apelo: "Senhores Constituintes,ousem! Ousem mudar! Por favor, não deixem de fazer as mudanças por receio de errar."

A História da República, no Brasil, tem sido a História do Presidencialismo. Escassa e fugidia experiência de governo parlamentar — que pode ser contada em meses — foi a que vivemos em quase 100 anos de República. E é forçoso reconhecer que, a cada nova fase, tivemos de enfrentar novas e constantes comoções. E o pior: após cada tumulto, não nascia dele um regime mais avançado.

Depois de quase um século, é possível dizer que o Presidencialismo está associado à instabilidade política e a instabilidade tem sido a garantia do retrocesso.

Toda vez que há uma ruptura — os mais fracos perdem. Toda vez que somos obrigados a mergulhar num regime de exceção, os

trabalhadores e a sociedade no seu conjunto perdem 20 (vinte) anos de árduas e sofridas conquistas.

Chegou, pois, o momento de inovar.

E é nessa direção que seguramente caminharemos.

Amargurada e exausta por um longo período autoritário, há hoje no Brasil uma sociedade na expectativa do novo, das transformações, da construção de um estágio mais avançado de vida institucional.

Não temos a ilusão de um projeto revolucionário. Se quer supomos que uma simples mudança na superestrutura jurídica do Estado poderá determinar uma mudança radical e profunda das estruturas sociais e das injustiças que nelas estão arraigadas.

Queremos apenas modernizar as instituições, tornar o Sistema de Governo do Brasil deste final de século consentâneo com o seu tempo. Ou seja: queremos trazer as instituições políticas para a contemporaneidade.

Não procuramos um modelo teórico, absoluto, artificial. Estamos partindo da experiência, da visão histórica, da realidade palpável e crítica da vida política brasileira.

Não nos prendemos à ortodoxia dos conceitos ou à camisa-de-força dos dogmas e dos preconceitos acadêmicos.

Nosso Sistema de Governo terá de ser uma construção' ao mesmo tempo lógica e empírica, como resultado das vertentes históricas e da experiência objetiva do povo brasileiro.

Propomos um modelo neoparlamentarista, com presença' viva e atuante do Presidente da República, depositário da esperança' popular.

Com isso, estamos dando um passo para a frente. Talvez não tanto quanto gostaria um dos maiores teóricos do trabalhismo, o pai do socialismo democrático brasileiro, Alberto Pasqualini; como gostaria um liberal conservador do porte de Raul Pilla; como preconiza um digno socialista-revolucionário como João Amazonas; como pleiteia a Direção Nacional do Partido Comunista Brasileiro; como prega o Ministro Paulo Brossard e tantos outros de todas as correntes poli

ticas brasileiras que aprenderam a lição das sucessivas confrontações e crises vividas em nossa experiência institucional e chegaram ao sábio entendimento comum de que é preciso - pelo menos - não ficar no mesmo lugar.

Não faremos uma Constituição supostamente enxuta, sintética, de termos contidos e genéricos.

Numa sociedade brutal e dolorosamente estratificada como a sociedade brasileira, fazer uma Constituição Sintética, de valores genéricos, é deixar livre o campo da injustiça.

Não aceitamos o "livre jogo de força da sociedade." O detalhamento, a especificidade da regra, muitas vezes, é necessária. Para coibir o abuso, a prepotência, a lei da força, a lei da selva, que só prosperam pela ausência da lei.

Também acreditamos que a Análise é a forma democrática da lógica; por isso, recusamos a Síntese, que é a sua forma aristocrática.

O Presidencialismo, nos moldes e nas bases em que se desenvolveu no Brasil, está chegando ao seu fim. A concentração de força na mão de um homem só, a trágica mística e o fascínio do poder unipessoal tem servido - ao longo de nossa história - para a armação inevitável das crises políticas e dos impasses institucionais.

O Presidencialismo, no Brasil, tem servido aos equívocos da esquerda e aos objetivos da direita. A direita, quando no poder, usa-o autoritariamente; e a esquerda por sua vez cria uma ilusão golpista - a de que basta tomar o aparelho do Estado pelo voto para, a partir daí, impor a revolução de cima para baixo.

Essa ilusão golpista e aparelhista já levou os homens que concentravam em si a esperança da Nação ao círculo inescapável da tragédia.

Essa visão unipessoal, paternalista, messiânica, populista, desemboca quase sempre no vácuo e na escuridão.

O povo, desorganizado, perplexo, tem assistido, ao longo das décadas, seus Presidentes - toda vez que desejam atender às aspirações populares - caminharem fatalmente para o suicídio, para a renúncia ou para o exílio.

Não queremos um País assim para os nossos filhos, para as gerações vindouras. Por isso, vamos mudar.

É preciso ousar e mudar.

O Presidente da República será eleito diretamente pelo povo brasileiro. Esse é um consenso absoluto hoje dentro da Assembleia Nacional Constituinte. Ninguém ousaria, nesta quadra da História, arrancar das mãos do povo brasileiro esse direito secular heroicamente reconquistado nas ruas.

As multidões, que se tornaram personagens centrais do processo de mudanças que vive a sociedade brasileira, escreveram esta página da Constituição. É de autoria direta do povo brasileiro' esse capítulo de nossa vida institucional.

Estará gravado com letras de fogo em nossa Carta Política o sufrágio direto, secreto e universal.

Eis por que não podemos subtrair ao Presidente da República uma participação efetiva no governo do País. A nossa conjuntura e a nossa História demonstram que o Presidente da República' precisa ser mais do que um Chefe de Estado.

Ao mesmo tempo, a experiência superior dos povos mais avançados é a interpretação criteriosa dos nossos antecedentes políticos nos forçam a buscar uma modernização e uma democratização dos mecanismos de decisão através da presença e da intervenção do Congresso Nacional nos atos de governo.

Por isso, estamos propondo um regime de co-responsabilidade, com a criação de um Conselho de Ministros e um Primeiro-Ministro.

Não para produzir uma diarquia geradora de permanentes conflitos, mas - isto sim - para determinar o surgimento de mecanismos de negociação política constante e de busca exaustiva do consenso entre o Congresso e o Presidente da República.

Jânio Quadros e João Goulart, os dois últimos presidentes eleitos pelo povo brasileiro, governaram contra o Congresso. Como não tiveram e como não souberam construir meios para o consenso, para a negociação política, o resultado foi - muito mais do que a

renúncia e a deposição pelas armas - a frustração, o sofrimento e a humilhação nacional.

Forçar o consenso, mesmo em caso de coabitação política, é a nossa intenção. Para que não existam decisões isoladas e absolutas.

Procuramos dar aos partidos uma efetiva inserção constitucional. Para que não sejam, como sempre foram no regime presidencialista clássico, meras agências eleitorais para inscrição e promoção de candidatos, com vida e atividade limitada ao período das eleições.

Muito mais do que isso, procuramos dar aos partidos um papel responsável e atuante na formação do governo, para que esse fortalecimento político possa desdobrar-se na necessidade de uma consciência de organização popular.

Entre os tópicos fundamentais que introduzimos e aproveitamos das inúmeras e substanciais propostas que recebemos dos senhores Constituintes, estão:

PONTOS FUNDAMENTAIS DO ANTEPROJETO DO PODER EXECUTIVO

VO

- 1) eleição do Presidente da República noventa dias antes da posse (art. 47);
- 2) eleição por maioria absoluta e dois turnos (art. 59 e parágrafo);
- 3) o mandato permanente - 4 anos, sem reeleição (art. 69);
- 4) a não realização da posse do Presidente não impedirá a do Vice-Presidente (art. 79, parágrafo 2º);
- 5) o Presidente da República tem como atribuição nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado (art. 119, inciso I);
- 6) o Presidente aprova o orçamento (art. 119, inciso II);

- 7) o Presidente indica e o Senado aprova Ministros do STF, TCU, TJs, PGR, embaixadores e diretores do Banco Central art. 11º, inciso IV);
- 8) o Presidente inicia o processo legislativo (ouvido o Primeiro-Ministro ou por proposta deste) - (art. 11º, inciso VIII);
- 9) o Presidente pode vetar projeto de lei ou solicitar reconsideração ao Congresso (art. 11º, inciso XI);
- 10) compete ao Presidente celebrar tratados internacionais ad referendum do Congresso (art. 11º, inciso XVI);
- 11) o Presidente exerce o Comando Supremo das Forças Armadas, provê os seus postos de oficiais generais e nomeia seus comandantes (art. 11º, inciso XIX);
- 12) o Presidente pode convocar referendun sobre leis do Congresso Nacional que alterem a estrutura dos poderes (art. 11º, inciso XXVI);
- 13) criação do conceito de governo, inexistente no Direi to Constitucional Brasileiro (art. 14º);
- 13A) Primeiro-Ministro compõe o Ministério e se apresenta perante o Congresso Nacional (art. 15º)
- 14) moção reprobatória expressa (art. 15º, parágrafo 2º);
- 15) garantia de estabilidade ministerial (art. 15º, parágrafo 3º);
- 16) moção de desconfiança individual, plural ou coletiva (art. 16º);
- 17) poder de intervenção estabilizadora do Senado, mecanismo de segurança institucional (art. 17º);
- 18) inexistência de vacância (art. 20º);
- 19) estabilidade ministerial após moção de desconfiança individual ou plural (art. 20º, parágrafo único);
- 20) limite temporal à moção reprobatória e à moção de desconfiança (art. 19º);
- 21) após la. moção: Presidente ainda nomeia Ministério (art. 18º);

22) casos em que a Câmara dos Deputados tem o direito e o dever de eleger o Primeiro-Ministro autonomamente (art. 21º);

23) inexistência de maioria para eleger autonomamente o Primeiro-Ministro acarreta a dissolução da Câmara dos Deputados art. 22º); opção pela não dissolução (art. 23º);

24) competência do Presidente da República para, por sua iniciativa, exonerar o Primeiro-Ministro (art. 27º), exceção parágrafo 2º);

25) Primeiro-Ministro pode ser ou não membro do Congresso Nacional (art. 28º);

26) competência do Primeiro-Ministro (art. 31º)

26A) sistema colegiado de decisão (arts. 34º e 35º);

27) idade para os Ministros de Estado: 25 anos (Miguel Reale Júnior) (art. 37º);

28) comparecimento ao congresso - dever e direito dos Ministros (art. 40º e parágrafo único);

29) criação Conselho da República, órgão superior de consulta (arts. 41º, 42º, 43º 44º, 45º);

30) Conselho Constitucional a título de proposição art. 46º a 52º);

31) propostas para as Disposições Transitórias.

PARECER SOBRE AS PROPOSTAS E SUGESTÕES

As propostas dos senhores Constituintes foram de excepcional valia. Serviram de base para a construção meticulosa que procuramos fazer, atendendo às correntes de pensamentos e aos mecanismos oferecidos.

As propostas prejudicadas, deverão ser encaminhadas a outra Comissão. As propostas não-aproveitadas, todas de bom conteúdo e correta forma jurídica, na sua maioria não foram aproveitadas porque não poderiam subordinar-se à idéia geral que presidiu a montagem do Anteprojeto.

Mas, seguramente, poderão ser reaproveitadas sob a forma de emendas, em nova fase do processo constituinte.

Isto posto, optamos:

a) pelo aproveitamento, nos termos do Anteprojeto, em relação às propostas nº: 9606-7, 518-5, 0011-6, 0990-3, 0080-9, 0252-4, 0335-2, 5826-2, 7555-8, 6121-2, 8602-9, 7253-2, 8412-3, 7208-7, 6616-8, 9959-7, 7269-9, 2177-6, 1826-1, 1768-0, 2751-1, 1652-7, 1537-7, 3288-3, 3764-8, 3811-3, 3801-6, 3048-1, 3047-3, 3108-9, 3036-8, 4713-9, 4683-3, 5547-6, 4459-8, 4449-1.

b) pelo aproveitamento, em parte, nos termos de Anteprojeto, quanto às propostas nº: 1034-1, 0989-0, 0978-4, 0753-6, 0859-1, 0524-0, 0138-4, 0320-4, 0339-5, 7048-3, 6914-9, 6561-7, 6910-8, 6431-9, 5648-1, 7484-5, 6087-9, 7778-9, 0709-0, 9781-1, 9991-1, 9990-2, 9359-9, 8232-5, 7256-7, 3379-1, 3924-1, 9891-4, 8314-3, 5943-9, 9960-1, 7851-4, 2304-3, 1810-4, 1809-1, 1808-2, 1486-9, 1454-1, 1390-1, 1017-1, 1122-3, 1134-7, 1153-3, 1386-2, 3454-1, 3376-6, 3162-3, 2687-5, 5702-9, 5247-7, 5208-0, 5195-1, 5076-1, 4515-2.

c) pelo não-aproveitamento, em relação às propostas nº: 1099-5, 0014-1, 0144-9, 0199-6, 1025-1, 8461-1, 7086-7, 9367-0, 2311-6, 1898-8, 1780-9, 1764-7, 1428-1, 1342-1, 2183-1, 1339-1, 1668-3, 1658-6, 1598-9, 3357-0, 3747-8, 3260-3, 5243-4, 5242-6, 5241-8, 4864-0, 4775-9, 4585-3, 4043-6.

d) pela não-pertinência, em relação às propostas nº: 7680-5, 9776-4, 7074-2, 7094-7, 6652-4, 3774-5, 3773-7.

e) pela prejudicialidade, em relação às propostas nº: 0659-9, 0186-4, 0151-1, 0452-9, 0535-5, 0217-8, 5681-2, 7001-7, 7659-7, 7724-1, 7944-8, 9620-2, 9624-5, 8526-0, 9710-1, 8629-1, 9233-9, 9778-1, 8478-6, 8417-4, 7357-1, 9986-4, 9968-6, 7413-6, 8848-0, 8534-1, 9624-5, 9846-9, 2845-2, 2769-3, 1782-5, 1775-2, 1578-4, 1561-0, 1463-0, 1446-0, 1381-1, 2122-9, 2028-1, 3362-6, 3772-9, 3592-1, 3590-4, 4116-5, 3994-4, 4112-2, 4105-0, 3100-3, 5309-1, 4712-1, 4709-1, 4411-3.

ANTEPROJETO DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 19 O Presidente da República é o responsável pelo Poder Executivo e sua autoridade é exercida através do Conselho de Ministros.

Art. 29 O Presidente da República representa a República do Brasil, vigia pelo cumprimento da Constituição, garante a unidade e a independência nacional, a integridade do território e o livre exercício das instituições.

Art. 39 Substitui o Presidente, em caso de impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Candidato a Vice-Presidente da República considerar-se-á eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual estiver registrado.

Art. 49 O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos dentre brasileiros maiores de 35 anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal direto e secreto, 90 (noventa) dias antes do término do mandato presidencial.

Art. 59 Será considerado eleito Presidente o candidato que obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

Parágrafo primeiro. Não alcançada a maioria absoluta, far-se-á, dentro de 30 (trinta) dias, nova eleição direta, à qual somente poderão concorrer os 2 (dois) candidatos mais votados, considerando-se eleito o que obtiver maioria simples.

Parágrafo segundo. Se houver desistência entre os mais votados, caberá ao candidato ou candidatos com votação subsequente o direito de disputar o 2º turno.

Art. 69 O mandato do Presidente e do Vice-Presidente da República é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição.

Art. 79 O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional e, se este não estiver reunido, perante o Supremo Tribunal Federal, prestando compromisso nos seguintes termos: "Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, observar as suas leis, promover o bem geral do Brasil, sustentar-lhe a união, a integridade e a independência.

Parágrafo primeiro. Se decorridos 30 (trinta) dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente da República não tiver, salvo motivo de força maior ou de doença, assumido o cargo, este será declarado vago pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Parágrafo segundo. A não realização da posse do Presidente não impedirá a do Vice-Presidente.

Parágrafo terceiro. O Vice-Presidente, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que for por ele convocado para missões especiais.

- Art. 89 O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão ausentar-se do País sem permissão do Congresso Nacional, sob pena de perda do cargo.
- Art. 99 Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.
- Art. 109 Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente, far-se-á eleição 60 (sessenta) dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos iniciarão novo período de 4 (quatro) anos.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

- Art. 119 Compete ao Presidente da República, na forma e nos limites estabelecidos por esta Constituição:
- I - nomear e exonerar o Primeiro-Ministro e os Ministros de Estado;
 - II - apreciar, antes de este ser apresentado ao Congresso Nacional, o Plano de Governo elaborado pelo Conselho de Ministros;
 - III - aprovar a proposta de orçamento do Primeiro-Ministro e enviá-la ao Congresso Nacional;
 - IV - nomear, após aprovação do Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas da União, dos Tribunais Superiores, o Procurador-Geral da República, os chefes de missão diplomática de caráter permanente e os diretores do Banco Central do Brasil;

- V - nomear os juizes dos Tribunais Federais e o Consultor-Geral da República;
- VI - convocar extraordinariamente o Congresso Nacional;
- VII - dissolver, ouvido o Conselho da República, a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias;
- VIII - Iniciar o processo legislativo na esfera de sua competência, ouvido o Primeiro-Ministro ou por proposta deste;
- IX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;
- X - deferir ao Conselho Constitucional as leis que, aprovadas pelo Congresso Nacional, possam ser passíveis de arguição de inconstitucionalidade;
- XI - vetar projeto de lei, parcial ou totalmente, ou solicitar a reconsideração do Congresso Nacional;
- XII - indicar 3 (três) componentes do Conselho Constitucional e nomear o seu Presidente;
- XIII - convocar e presidir o Conselho da República, bem como indicar 2 (dois) de seus componentes;
- XIV - nomear os Governadores de Territórios;
- XV - manter relações com os Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;
- XVI - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ad referendum do Senado Federal;
- XVII - declarar guerra, depois de autorizado pelo Congresso Nacional, ou, sem prévia autorização, no caso de agressão estrangeira ocorrida no intervalo das sessões legislativas;
- XVIII - fazer a paz, com autorização ou ad referendum do Congresso Nacional;
- XIX - exercer o comando supremo das Forças Armadas, prover os seus postos de oficiais generais e nomear seus comandantes;
- XX - decretar a mobilização nacional, total ou parcialmente;

- XXI - decretar a intervenção federal, ouvido o Conselho da República, e promover a sua execução;
 - XXII - autorizar brasileiros a aceitar pensão, emprego ou comissão de governo estrangeiro;
 - XXIII - remeter mensagem ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;
 - XXIV - decretar o estado de alarme e o estado de calamidade, ouvido o Conselho de Ministros e o Conselho da República, e submeter o ato ao Congresso Nacional;
 - XXV - solicitar ao Congresso Nacional, ouvidos o Conselho de Ministros e o Conselho da República, a decretação de estado de sítio, ou decretá-lo, na forma estabelecida nesta Constituição;
 - XXVI - determinar a realização de referendo, ouvido o Conselho da República, sobre propostas de emendas Constitucionais e de projetos de lei de iniciativa do Congresso Nacional que visem a alterar a estrutura ou afetem o equilíbrio dos Poderes;
 - XXVII - outorgar condecorações e distinções honoríficas;
 - XXVIII - conceder indulto ou graça;
 - XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;
- Parágrafo único. O Presidente da República pode delegar ao Primeiro-Ministro as atribuições mencionadas nos incisos XX e XXV deste artigo.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 129 São crimes de responsabilidade os atos do Presidente que atentarem contra a Constituição Federal e, especialmente:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos Poderes constitucionais dos Estados;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 139 O Presidente, depois que a Câmara dos Deputados de clarar procedente a acusação pelo voto de dois terços de seus membros, sera submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado do Federal, nos de responsabilidade.

Parágrafo único. Declarada procedente a acusação, o Presidente ficará suspenso de suas funções.

SEÇÃO IV

DA FORMAÇÃO DO GOVERNO

Art. 149 O Governo é constituído pelo Presidente da República, pelo Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art. 159 Compete ao Presidente da República nomear o Primeiro-Ministro e - por indicação deste - aprovar e nomear

os demais integrantes do Conselho de Ministros; consulta dos o partido ou partidos que compõem a maioria parlamentar.

Parágrafo primeiro. Em 10 (dez) dias, o Primeiro-Ministro e todos os integrantes do Conselho de Ministros devem apresentar, em sessão conjunta do Congresso Nacional, seu Plano de Governo.

Parágrafo segundo. Por iniciativa de 2/10 e o voto da maioria dos seus membros, poderá a Câmara dos Deputados aprovar moção reprobatória, até 5 (cinco) dias após a apresentação do Plano de Governo.

Parágrafo terceiro. Se a moção reprobatória não for votada no prazo exigido pelo parágrafo anterior, esse direito só poderá ser exercido após um período de seis meses.

Art. 169

Decorridos os seis meses da apresentação do Plano de Governo, poderá a Câmara dos Deputados, por iniciativa de, no mínimo, 1/3 e pelo voto da maioria dos seus membros, a provar moção de desconfiança individual, plural, ou coletiva, conforme se dirija - respectivamente - a um determinado Ministro, a mais de um ou ao Conselho de Ministros como um todo, incluído o Primeiro-Ministro.

Parágrafo primeiro. A moção reprobatória e a moção de desconfiança coletiva implicam a exoneração do Primeiro-Ministro e demais integrantes do Conselho de Ministros; a moção de desconfiança individual ou plural determina a exoneração do Ministro ou Ministros por elas atingidos.

Parágrafo segundo. A moção de desconfiança deve ser apreciada 48 (quarenta e oito) horas após sua apresentação, não podendo a discussão ultrapassar 3 (três) dias.

Parágrafo terceiro. A moção de desconfiança, quando dirigida ao Primeiro-Ministro, estende-se aos demais integrantes do Conselho; quando dirigida a determinado Ministro de Estado, que não seja o Primeiro-Ministro, não importa exoneração dos demais.

Art. 179 O Senado Federal poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, por iniciativa de 1/3 e o voto da maioria dos seus membros, opor-se à moção reprobatória ou à moção de desconfiança, tornando-as sem efeito.

Parágrafo único. O ato do Senado Federal poderá ser rejeitado pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados, em sua primeira sessão.

Art. 189 No caso de moção reprobatória ou de desconfiança coletiva, deverá o Presidente da República, dentro de 10 (dez) dias, proceder ao disposto no enunciado do artigo 159 desta Constituição, e seu parágrafo primeiro.

Art. 199 É vedada a iniciativa de mais de 2 (duas) moções que determinem a exoneração do Primeiro-Ministro ou de qualquer integrante do Conselho de Ministros dentro da mesma sessão legislativa.

Parágrafo único. Se a moção reprobatória ou de desconfiança não for aprovada, seus signatários não podem apresentar outra durante a mesma sessão legislativa.

Art. 209 A moção de desconfiança coletiva e a moção reprobatória não produzirão efeito até a posse do novo Primeiro-Ministro e dos demais integrantes do Conselho de Ministros; devendo o ato de exoneração ser assinado no mesmo dia.

Parágrafo único. No caso de moção de desconfiança individual ou plural, o ato de exoneração só entrará em vigor quando estiverem nomeados - o que deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias - o substituto ou substitutos, aos quais não caberá idêntica moção de desconfiança nos seis meses posteriores à data da posse.

Art. 219 Compete à Câmara dos Deputados, por maioria absoluta, eleger o Primeiro-Ministro:

- I - caso este não tenha sido nomeado pelo Presidente da República dentro do prazo estabelecido no inciso 189 desta Constituição;
- II - após 2 (duas) moções reprobatórias, adotadas sucessivamente.

Parágrafo único. Se a eleição do Primeiro-Ministro resultar da hipótese do inciso I deste artigo, deverá o Presidente da República nomeá-lo em 48 (quarenta e oito) horas; se resultar da hipótese do inciso II, deverá nomeá-lo ou dissolver a Câmara dos Deputados.

Art. 229 O Presidente da República, ouvido o Conselho da República, poderá dissolver a Câmara dos Deputados e convocar eleições extraordinárias, caso esta - em 10 (dez) dias - não tenha logrado eleger o Primeiro-Ministro.

Parágrafo primeiro. A pedido de um ou mais partidos com assento no Congresso Nacional, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser prorrogado pelo Presidente da República em, no máximo, 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. A Câmara dos Deputados não será passiva de dissolução quando se configurar a hipótese prevista no inciso I do artigo 219 desta Constituição.

Parágrafo terceiro. A obtenção de maioria para eleger o Primeiro-Ministro, em qualquer momento, faz expirar o direito à dissolução da Câmara dos Deputados, mesmo que já tenha havido pronunciamento do Conselho da República favorável à dissolução.

Parágrafo quarto. A competência para ~~rescindir~~ dos Deputados não poderá ser utilizada pelo Presidente da República nos últimos 6 (seis) meses do seu mandato, no primeiro e no último semestre da legislatura em curso, ou durante a vigência de estado de alarme, de calamidade ou de sítio.

Art. 23º Optando pela não dissolução da Câmara dos Deputados, o Presidente da República deverá confirmar o Primeiro-Ministro ou nomear novo Primeiro-Ministro, ouvido o Conselho da República; a um ou a outro não caberá moção reprobatória ou de desconfiança no prazo de 6 (seis) meses.

Parágrafo único. O constante do caput deste artigo aplica-se também quando, configurada a hipótese do inciso I do artigo 21º desta Constituição, a Câmara dos Deputados não haja obtido maioria para eleger o Primeiro-Ministro, ressalvada a dissolução.

Art. 24º O Presidente da República, no caso de dissolução da Câmara dos Deputados, fixará a data da eleição e da posse dos novos Deputados Federais, observando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e deferindo ao Supremo Tribunal Eleitoral a execução das medidas necessárias.

Art. 25º Dissolvida a Câmara dos Deputados, os mandatos dos Deputados Federais subsistem até o dia anterior à posse dos novos eleitos.

Art. 26º Os Deputados Federais eleitos em eleições extraordinárias terão acrescido aos seus mandatos o tempo necessário à complementação da legislatura em curso à data da eleição, caso estas eleições tenham ocorrido depois do término do 2º (segundo) ano de mandato.

Parágrafo único. Se as eleições ocorrerem antes do término do 2º (segundo) ano de mandato, os novos Deputados Federais completarão a legislatura.

Art. 27º O Presidente da República poderá exonerar o Primeiro-Ministro ou, a pedido deste, qualquer integrante do Conselho de Ministros, comunicando as razões de sua decisão em Mensagem ao Congresso Nacional, enviada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo primeiro. A exoneração do Primeiro-Ministro por iniciativa do Presidente da República implicará a exoneração dos demais integrantes do Conselho de Ministros.

Parágrafo segundo. Se o Primeiro-Ministro resultar de eleição autônoma da Câmara dos Deputados, a exoneração só poderá ocorrer 6 (seis) meses após a posse.

SEÇÃO V

DO PRIMEIRO-MINISTRO

Art. 28º O Primeiro-Ministro é nomeado pelo Presidente da República após consulta ao partido ou partidos que compõem a maioria parlamentar, dentre cidadãos brasileiros com

mais de 35 anos, podendo ser ou não membro do Congresso Nacional.

Art. 299 O Primeiro-Ministro, no exercício das funções goza da confiança do Congresso Nacional, salvo expressa moção reprobatória ou de desconfiança.

Art. 309 Ocorre a exoneração do Primeiro-Ministro:

- I - no início da legislatura;
- II - por moção reprobatória ou de desconfiança, nos termos estabelecidos nesta Constituição;
- III - por iniciativa do Presidente da República.

Art. 319 Compete ao Primeiro-Ministro:

- I - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;
- II - elaborar, em colaboração com os Ministros de Estado, o Plano de Governo e, após a apreciação do Presidente da República, apresentá-lo perante o Congresso Nacional;
- III - promover a unidade da ação governamental, elaborar ' planos e programas nacionais e regionais de desenvolvimento, para serem submetidos ao Congresso Nacional pelo Presidente da República;
- IV - submeter à apreciação do Presidente da República, para serem nomeados ou exonerados, por decreto, os nomes dos Ministros de Estado, ou solicitar sua exoneração;
- V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VI - enviar, com aprovação do Presidente da República, proposta de orçamento para ~~que~~ este a envie ao Congresso Nacional;

- VII - prestar anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- VIII - apresentar semestralmente ao Congresso Nacional relatórios sobre a execução do Plano de Governo;
- IX - dispor sobre a estrutura e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;
- X - propor ao Presidente da República e ao Conselho de Ministros os projetos de lei que considerar necessários à boa condução dos serviços públicos e à execução do Plano de Governo;
- XI - manifestar-se sobre os projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, bem como propor veto ou pedido de reconsideração aos que forem aprovados pelo Congresso Nacional;
- XII - acompanhar os projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, com a colaboração dos Ministros de Estado a cujas pastas se relacionar a matéria;
- XIII - convocar e presidir o Conselho de Ministros;
- XIV - solicitar ao Presidente da República que presida o Conselho de Ministros;
- XV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;
- XVI - comparecer a qualquer das Casas do Congresso Nacional ou a suas Comissões quando convocado nos termos da Constituição, ou requerer dia para seu comparecimento;
- XVII - acumular temporariamente qualquer Ministério;
- XVIII - exercer o direito de palavra e voto nas reuniões do Conselho da República;
- XIX - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente da República ou a ele conferidas pela Constituição.
- XX - decretar estado de calamidade, e submeter o ato ao Congresso Nacional.

SEÇÃO VI

DO CONSELHO DE MINISTROS

Art. 329 O Conselho de Ministros será presidido pelo Primeiro-Ministro e se reunirá quando por este convocado.

Art. 339 O Presidente da República poderá convocar o Conselho de Ministros com o fim de apreciar matéria de notável relevância para o País.

Art. 349 O Presidente da República presidirá o Conselho de Ministros:

- I - na reunião em que tomarem posse o Primeiro-Ministro e demais Ministros de Estados;
- II - quando for sua a iniciativa da convocação;
- III - por solicitação do Primeiro-Ministro;
- IV - quando presente às suas reuniões.

Parágrafo primeiro. As deliberações do Conselho de Ministros serão tomadas por maioria de votos, cabendo, a quem o presidir, a decisão em empate, ainda que produzido pelo seu voto.

Parágrafo segundo. O Conselho de Ministros terá um Regimento Interno.

Art. 359 Compete ao Conselho de Ministros:

- I - aprovar as propostas de lei ou quaisquer proposições do Presidente da República, do Primeiro-Ministro ou dos Ministros de Estado;
- II - aprovar os decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;
- III - aprovar o Plano de Governo proposto pelo Primeiro-Ministro e apreciar matéria referente à sua execução;

- IV - deliberar sobre atos e decisões que afetem a esfera de competência de mais de um Ministério;
- V - elaborar a proposta de orçamento da União e submetê-la ao Presidente da República, a fim de que este a envie ao Congresso Nacional.

Art. 369 A lei disporá sobre a criação, denominação, organização, funcionamento e atribuições dos Ministérios.

SEÇÃO VII

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 379 Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 25 anos e no exercício dos direitos políticos.

Art. 389 Compete ao Ministro de Estado, além das atribuições que as leis e as Constituições estabelecerem:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Primeiro-Ministro;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Primeiro-Ministro relatório anual dos serviços realizados no Ministério;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República;
- V - comparecer perante o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, em Plenário ou nas Comissões, quando convocado ou por designação do Primeiro-Ministro.

Art. 39º O Ministro de Estado assume, no setor que lhe é confiado, a plena responsabilidade de seus atos e decisões e responde perante o Congresso Nacional e o Primeiro-Ministro pela gestão de sua pasta.

Art. 40º Os Ministros de Estado não podem recusar-se a comparecer perante o Senado Federal ou perante a Câmara dos Deputados quando expressamente convocados e quando a proposta de convocação obtiver aprovação por maioria absoluta de votos, em Plenário ou nas Comissões de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Parágrafo Único. Os Ministros de Estado têm o direito de comparecer às sessões plenárias e às reuniões das Comissões Técnicas Permanentes de ambas as Casas do Congresso Nacional, com direito a palavra, nos termos do Regimento Interno.

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO DA REPÚBLICA

Art. 41º O Conselho da República é o órgão superior de consulta do Presidente da República e reúne-se sob a presidência deste.

Art. 42º O Conselho da República é composto pelos seguintes membros:

- I - o Presidente e o Vice-Presidente da República;
- II - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- III - o Presidente do Senado Federal;

- IV - o Primeiro-Ministro;
- V - os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados;
- VI - os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal;
- VII - o Presidente do Tribunal (ou Conselho) Constitucional;
- VIII - seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos, sendo dois indicados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal, dois eleitos pela Câmara dos Deputados, com mandatos de 2 (dois) anos, vedada a recondução.

Art. 43º Os membros do Conselho da República são emporsados pelo Presidente da República, que presiderá as suas sessões e poderá decidir os casos de empate, mesmo que sejam produziões pelo seu voto.

Art. 44º O Conselho da República terá Regimento próprio e suas reuniões não serão públicas.

Art. 45º Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

- I - a dissolução da Câmara dos Deputados;
- II - nomeação do Primeiro-Ministro, nos casos previstos pelo caput do artigo 23º desta Constituição e seu parágrafo único;
- III - conveniência da realização de referendó;
- IV - declaração de guerra e conclusão da paz;
- V - intervenção federal nos Estados;
- VI - decretação dos estados de alarme, de calamidade e de sítio.

Parágrafo Primeiro. Nas deliberações relativas ao inciso IV deste artigo, deverão tomar assento do Conselho da República, com

direito a palavra e voto, os Ministros das Relações Exteriores, do Exército, da Marinha e da Aeronáutica; nas deliberações relativas aos incisos V e VI, esta prerrogativa será do Ministro da Justiça.

Parágrafo segundo. O Primeiro-Ministro não participará das reuniões do Conselho da República quando houver de liberações a seu respeito.

SEÇÃO IX

DO CONSELHO CONSTITUCIONAL

- Art. 46º O Conselho Constitucional compõe-se de nove membros, três dos quais são indicados pelo Presidente da República, três são eleitos pela Câmara dos Deputados e três são eleitos pelo Senado Federal, renovando-se um terço da sua composição em cada dois anos.
- Art. 47º O mandato dos membros do Conselho Constitucional é de 6 (seis) anos e suas funções são incompatíveis com as de Ministro de Estado ou de qualquer cargo eletivo.
- Art. 48º O Presidente do Conselho Constitucional, cuja nomeação compete ao Presidente da República, será necessariamente um de seus membros e terá o direito de decisão em caso de empate, mesmo que este seja produzido pelo seu voto.
- Art. 49º A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Constitucional.
- Art. 50º Podem requerer ao Conselho Constitucional que se pronuncie sobre a constitucionalidade das leis, antes da sua promulgação:

- I - o Presidente da República;
- II - o Primeiro-Ministro;
- III - o Presidente da Câmara dos Deputados;
- IV - o Presidente do Senado Federal;
- V - 150 Deputados Federais;
- VI - 20 Senadores.

Art. 51º O envio dos diplomas ao Conselho Constitucional su
pende a promulgação, tendo este 30 (trinta) dias para pro
ferir a sua decisão, podendo este prazo ser reduzido para
7 (sete) dias, se a arguição de inconstitucionalidade for
acompanhada de requerimento de urgência.

Art. 52º Não poderá ser promulgado nenhum preceito declarado
inconstitucional.

DIPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53º Poder-se-á complementar a organização do Sistema de
Governo instituído por esta Constituição mediante leis
votadas nas duas Casas do Congresso Nacional, pela maio
ria absoluta dos seus membros.

Art. 54º As Constituições dos Estados adaptar-se-ão ao Siste
ma de Governo instituído por esta Constituição, no prazo
que a lei fixar, e que não poderá ser anterior ao término
do mandato dos atuais governadores. Ficam respeitados, i
gualmente, até seu término, os demais mandatos federais,
estaduais e municipais.

Art. 55º O disposto nesta Constituição, relativamente ao Sis
tema de Governo, entrará em vigor na data da sua promul
gação.

Art. 56º As eleições de que trata o art. 4º desta Constitui
ção realizar-se-ão em 15 de novembro de 1988.

Parágrafo único. As convenções partidárias que escolherão os candidatos à Presidência da República serão realizadas no período compreendido entre 23 de julho e 7 de agosto do mesmo ano.

Art.57º O Presidente da República prestará compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição em Sessão Solene a ser convocada pelo Presidente do Congresso Nacional, devendo, no mesmo dia, nomear o Primeiro-Ministro e os demais integrantes do Conselho de Ministros.

Art.58º Esta Constituição deverá ser submetida a plebiscito, em data e sob regulamentação fixada pela Assembléia Nacional Constituinte, com base no art. 61 do seu Regimento Interno.

Art.59º Para compor inicialmente o Conselho Constitucional, o Presidente da República indicará um nome com mandato de 2 (dois), outro com mandato de 4 (quatro) anos e um terceiro com mandato de 6 (seis) anos, procedendo com base nos mesmos critérios a Câmara dos Deputados e o Senado Federal.

Art.60º Fica criada uma Comissão de Transição com a finalidade de propor ao Congresso Nacional e ao Presidente da República as medidas legislativas e administrativas urgentes e necessárias à organização institucional estabelecida nesta Constituição, sem prejuízo das iniciativas propostas pelos representantes dos três Poderes, na esfera da sua competência.

Art. 61º A Comissão de Transição compor-se-á de nove membros, sendo 3 (três) indicados pelo Presidente da República, 3 (três) pelo Presidente do Senado Federal e 3 (três) pelo Presidente da Câmara dos Deputados.